

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATURA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA Aug. Nº 124/05 Ph. Nº 159/05 870/05 Publ.: 23/09/05

LEI Nº 4.760 DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.

"Institui a redução do IPTU em favor dos aposentados ou pensionistas e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a contribuintes aposentados ou pensionistas, será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), a requerimento do mesmo, desde que:
- I O contribuinte aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado;
- II O contribuinte aposentado ou pensionista, seus cônjuges, ou seus companheiros possuam um único imóvel;
- III O contribuinte aposentado ou pensionista, seus cônjuges, ou seus companheiros, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma, ou não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade;
- IV O prédio residencial tributado, tenha área construída de até 200,00 m2, sobre terreno com até 300,00 m2;
- V O contribuinte aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 3 (três) salários mínimos.
- a) nos casos em que os cônjuges, ou companheiros do requerente também receberem renda mensal proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, o somatório dos benefícios não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Art. 2º O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a contribuintes aposentados ou pensionistas, será reduzido em 20% (vinte por cento), a requerimento do mesmo, desde que:
 - I Preencha os requisitos dos incisos I e III do artigo anterior;
- U O contribuinte aposentado ou pensionista, seus cônjuges, ou seus companheiros possuam até 2 (dois) imóveis, cuja destinação seja estritamente residencial;
- a) não será considerado como dois imóveis, o somatório de apartamento e Box.
- III Os prédios residenciais, objeto do pedido e o segundo imóvel apurado, tenham cada qual área construída com até 200,00 m2, sobre terreno com até 400,00 m2;
- IV O contribuinte aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 5 (cinco) salários mínimos;
- a) Nos casos em que os cônjuges, ou companheiros do requerente também receberem renda mensal proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, o somatório dos benefícios não poderá ultrapassar 5 (cinco) salários mínimos.
- Art. 3º A redução de que trata os artigos anteriores abrangerá também:
- § 1º O imóvel que pertença à pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista;
- § 2º O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo;
- § 3º No caso de o imóvel possuir mais de uma unidade edificada, as mesmas deverão ter destinação estritamente residencial, sendo que o contribuinte aposentado ou pensionista só se beneficiará da redução do IPTU lançado sobre a unidade edificada em que reside.



<u>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA</u>

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- § 4º No caso de o aposentado ou pensionista ser contribuinte parcial do imóvel em que reside, a redução prevista nos artigos anteriores abrangerá somente a porcentagem a ele atribuído no IPTU lançado sobre o imóvel.
- Art. 4º Os requerimentos de redução previstos nos artigos anteriores devem ser apresentados até 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento tributário e não será cobrada a Taxa de Protocolo.
- Art. 5° O contribuinte aposentado ou pensionista ao requerer o benefício, deverá declarar por escrito que atende as condições previstas nos requisitos, deixando expresso que assume a responsabilidade civil e criminal em caso de falsidade.
- Art. 6° Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficiar da redução prevista nos artigos anteriores, será inferior ao valor mínimo de imposto para lançamento do IPTU anual, estipulado por Decreto.
- Art. 7° A Administração tributária poderá exigir do sujeito passivo, a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.
- Art. 8º O Prefeito poderá delegar ao Secretário Municipal da Fazenda a competência para conceder a redução do IPTU em favor de contribuinte aposentado ou pensionista.
 - Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10 Fica revogada a Lei 3586 de 21 de outubro de 1998 e o §1°, §2°, §3° e §4° do art. 49 e o art. 50 do CTM.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 16 de setembro de 2005.

JOSÉ